

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo .– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-523-

2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavalhão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do afluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filipe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS CONTRIBUIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA MEXICANA DE 1917 PARA O DIREITO BRASILEIRO

THE CONTRIBUTIONS OF THE CONSTITUTION OF THE MEXICAN REPUBLIC OF 1917 TO BRAZILIAN LAW

**Marcela Silva Almendros
Márcio Gavalvão**

Resumo

Este artigo aborda linhas históricas sobre a Constituição Mexicana de 1917, seus antecedentes até a entrada Carta Constitucional. No segundo capítulo, debateu-se as gerações de direitos e os direitos sociais positivados no Brasil. Concluiu-se então situações próximas entre a Constituição Mexicana de 1917 à Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como a tentativa de construção de um Estado mais justo. Escrever sobre a Constituição Mexicana, no ano de 2017, é como se pudéssemos elaborar um roteiro de um filme. Isso porque é impossível voltar cem anos da história sem fazer uma breve reflexão do que houve de avanço ou retrocesso

Palavras-chave: Constituição mexicana, Constituições brasileiras, Gerações de direitos, Direitos sociais, Contribuições

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses historical lines on the Mexican Constitution of 1917, its antecedents until the entry Constitutional Charter. In the second chapter, the generations of rights and the positive social rights in Brazil were debated. Writing about the Mexican Constitution in the year 2017 is as if we could write a script for a movie. This is because it is impossible to go back one hundred years of history without making a brief reflection of what has happened of advance or retrocession

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mexican constitution, Brazilian constitutions, Generations of rights, Social rights, Contributions

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho parte do modelo proposto pela Constituição de Mexicana de 1917 em relação à positivação dos direitos sociais para compreender o atual paradigma de proteção brasileiro. Para isso, analisou-se textos constitucionais bem como o contexto histórico. Este artigo não tem como finalidade esgotar o tema proposto. A ideia é trazer para o leitor um convite para junto com os autores, mergulhar nas profundezas históricas acerca do tema proposto. Escrever sobre a Constituição Mexicana, no ano de 2017, época de seu centenário, é como se pudéssemos elaborar um roteiro de um filme. Isso porque é impossível voltar cem anos da história sem fazer uma breve reflexão do que houve de avanço ou retrocesso. E é nesse sentido, que os autores convidam para leitura a seguir e desde já deixam pairando reflexões e questionamentos para o próximo estudo. Num primeiro momento foi abordado linhas históricas sobre a Constituição Mexicana de 1917, bem como o contexto que lhe antecedeu, até a entrada Carta Constitucional. Abordou-se ainda, a Carta Constitucional que vigia no Brasil no mesmo período, e as contribuições que a Constituição Mexicana trouxe os direitos fundamentais sociais no Brasil. Para isso, foi oportuno buscar a exposição de motivos da Constituição Mexicana de 1917, traçando paralelo com as Cartas constitucionais Brasileiras. Observou-se também a composição e disposição dos artigos na Constituição de 1917, paralelizando com o processo brasileiro.

No segundo capítulo, abordou-se o debate sobre a questão das gerações de direitos e os direitos fundamentais sociais positivados no Brasil, advindos de contribuições da Constituição Mexicana de 1917. Também houve abordagem de considerações sobre contribuições da constituição de Weimar. Por fim, foi possível concluir que situações próximas entre a Constituição Mexicana de 1917 à Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como a tentativa de construção de um Estado mais justo, que enfrenta reformas sociais e encontra barreiras na crise econômica institucional do país.

2 A CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917

2.1 Linhas históricas

Entre os anos 1876 à 1911, houve grande crescimento econômico no México, época do governo de Porfírio Díaz. Esse período foi seguido de um cenário de fortes desigualdades sociais e regionais. Dados da história revelam que houve aumento da população mexicana, e consoante a isso, a queda da produção de alguns gêneros alimentícios como o milho. O drama da questão agrária, o autoritarismo de Porfírio Díaz que seguia de reeleição fraudada pela oitava vez, acompanhada da perseguição de seu oponente, Francisco Madero, conhecido como liberalista. Período de muitas rebeliões camponesas, o final do ano de 1910 ficou marcado por diversas partes do país sob o lema “Terra e liberdade”¹

Oportuno destacar que a questão da terra é considerada como fundamental. Neste sentido ocorre a projeção do principal líder da Revolução Mexicana, Emiliano Zapata, que por sua vez, comandou um exército popular formado pelos camponeses, que chegou a controlar grande parte do sul do país. Zapata chegou a controlar grande parte do sul do país e defendeu o Plano de Reforma agrária, de Ayala.

Em 1876, depois de alguns anos de rebeliões populares, resistência regional à consolidação do governo central e lutas internas entre as elites liberais, Porfírio Díaz chegou ao poder e governou a frágil nação até 1910. Díaz tinha originalmente construído sua reputação como homem do povo, especificamente como líder militar de uma aliança popular que tinha combatido e derrotado os invasores europeus. Entretanto, ele cada vez mais se imaginava um Bismarck ou Napoleão do Novo Mundo, decidido a restaurar a ordem e a estabilidade no México e buscar a modernidade e o desenvolvimento econômico através do autoritarismo.²

A Revolução Mexicana foi um grande movimento armado que começou em 1910 com uma rebelião liderada por Francisco Madero contra o antigo autocrata general Porfírio Díaz. Primeira das grandes revoluções do século XX, a Revolução Mexicana foi caracterizada por uma variedade de líderes de cunho socialista, liberal, anarquista, populista, e em prol do movimento agrário. A Revolução é considerada a princípio como o movimento que derrubou a ditadura e possibilitou a ascensão de Francisco Madero em junho 1911. No entanto, o movimento possuía uma outra dimensão: os camponeses do sul, liderados por Emiliano Zapata, invadiam e incendiavam fazendas e refinarias de açúcar, e ao mesmo tempo organizavam um exército popular. Ao norte, o movimento camponês foi liderado por Pancho

¹ http://mestresdahistoria.blogspot.com.br/2012/05/conheca-os-principais-aspectos-da_12.html

² GERSTLE, Gary. “Raça e Nação nos Estados Unidos, México e Cuba, 1880-1940”. In. PAMPLONA, Marco A. e DOYLE, Don H (orgs.). Nacionalismo no novo mundo; a formação de Estados-Nação no século XIX. Rio de Janeiro: Record, 2008.

Villa, também defendendo a reforma agrária. Como Zapata não conseguiu fazer-se ouvir e ter as reivindicações atendidas por Madero, rompeu o apoio que dava a seu governo e lançou o Plano de Ayala, propondo a reforma agrária imediata, o confisco de 1/3 das terras que estavam nas mãos de grandes latifundiários para serem entregues aos camponeses, a criação de um banco para dar créditos à agricultura e o confisco de bens dos que se opusessem às reformas do Plano. A situação passou por um momento de radicalização das forças sociais, e ao mesmo tempo, fazer reformas destinadas às camadas populares, preservar o latifúndio e garantir os interesses estrangeiros. Esse fato culminou com um golpe desfechado pelo general Victoriano Huerta, apoiado pelos Estados Unidos e empresas estrangeiras, contra Francisco Madero, que foi executado em 1913.³

A Revolução Mexicana, iniciada em 1910 sob a liderança de Emiliano Zapata e Pancho Villa, constituiu um dos mais importantes movimentos sociais da América Latina que eclodiram na primeira metade do século XX. A Revolução Mexicana caracterizou-se, sobretudo, como um movimento social camponês, contrário à concentração da propriedade rural e à dominação das elites agrárias latifundiárias. Apesar da participação significativa de setores urbanos, a Revolução Mexicana destaca-se na história pela grande mobilização do campesinato, sobretudo do sul do país onde a questão fundiária era mais crítica, em razão da predominância do latifúndio. Nela, destacaram-se as lideranças de Emiliano Zapata e Pancho Villa. O primeiro, no seu Plano de Ayala, propôs uma reforma agrária radical, não efetivada pela Constituição de 1917.

A Constituição Mexicana segundo Fabio Konder Comparato, tinha como fonte ideológica a doutrina anarcossindicalista, que se difundiu no último quartel do século XIX em toda a Europa, principalmente na Rússia, na Espanha e na Itália.

Comparato elucida que o pensamento de Mikhail Bakunin muito influenciou Ricardo Flore Magón, líder do grupo *Regeneración*, que reunia jovens intelectuais contrários a ditadura de Porfírio Diaz. O grupo lançou clandestinamente, em 1906, um manifesto de ampla repercussão, no qual se apresentaram as propostas que viriam a ser as “linhas-mestras” do texto constitucional de 1917: proibição de reeleição do Presidente da República (Porfirio Diaz havia governado mediante reeleições sucessivas, de 1876 a 1911), garantias para as liberdades individuais e políticas (sistematicamente negadas a todos os opositores do presidente-ditador), quebra do poderio da Igreja Católica, expansão do sistema de educação pública, reforma agrária e proteção do trabalho assalariado.

³ http://mestresdahistoria.blogspot.com.br/2012/05/conheca-os-principais-aspectos-da_12.html

A transformação desse ideário em normas constitucionais deu ensejo à criação de uma sólida estrutura estatal, independente da figura do chefe de Estado, ainda que a Constituição o tenha dotado de poderes incomensuravelmente maiores do que o texto constitucional norte-americano atribuiu ao presidente da república. O ideário anarquista de destruição de todos os centros de poder engendrou contraditoriamente, a partir da fundação do Partido Revolucionário Institucional em 1929, uma estrutura monocrática nacional em substituição à multiplicidade de caudilhos locais.⁴

No contexto histórico brasileiro em 1804, o Código Francês ou também conhecido como *Código de Napoleão* foi um êxito no movimento de codificação. O “Código de Napoleão”, que em seu corpo trazia 2281 artigos, com especificamente quatro livros. O objetivo principal era criar um sistema jurídico que contribuísse para a acumulação de capital, criando-se um “novo regime” em volta da propriedade. Esse Código intencionava agradar os interesses da burguesia, e o Poder Legislativo tinha que acompanhar e adaptar-se às modificações sociais.

Vigia a Constituição de 1891, que por sua vez foi a primeira que autorizou que cada Estado-membro se organizasse na elaboração de lei própria. Assim, muitos Código Estaduais foram elaborados, o do Pará (em 1905), Rio Grande do Sul (em 1908), depois vieram Maranhão (em 1909), Espírito Santo (em 1914), da Bahia (em 1915) e do Estado de São Paulo sendo um dos últimos em 1930, tendo destaque para esses dois últimos

A Lei 3.071, de 01.01.1916, que entrou em vigor em 01.01.1917. O Projeto de Código Civil foi elaborado por Clóvis Bevilacqua (1859-1944) Apesar da independência política do Brasil ter-se dado aos 07.09.1822 e sua primeira Constituição haver sido outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25.03.1824, em matéria civil, o País regeu-se pelas Ordenações do Reino de Portugal, precedentes judiciais, costumes e leis extravagantes até 1917. O primeiro Código Civil foi revogado pela Lei 10.406, de 10.01.2002, cuja vigência teve início um ano após sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial da União de 11.01.2002

Sua importância se dá por ter sido fonte de inspiração para elaboração de outros Códigos Cíveis elaborados pelo mundo, como de Espanha, Portugal e Itália. O Código Civil francês teve enorme influência no mundo jurídico ocidental, por isso é consagrado como o "berço" do Sistema Civil Law.

No que concerne ao sistema processual brasileiro, em breves termos, durante o período colonial vigeram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas

⁴ Ibid.

(1603). Somente quase três séculos depois, após a independência do Brasil, que em 1850 sobreveio junto com o Código Comercial o Regulamento 737, que a princípio se aplicava apenas às questões comerciais. Todavia, a partir de 1890 sua aplicação também se estendeu às causas cíveis e processuais até a promulgação da Constituição Federal de 1891. Em outros termos, a primeira constituição federal após a proclamação da república atribuiu ao Congresso Nacional a competência para legislar a respeito do direito processual da Justiça Federal e, por outro lado, delegando aos Estados a competência legislativa sobre o processo comum (art. 34, n. 23, da Constituição Federal de 1891).⁵

2.2 A exposição de motivos da Constituição Mexicana de 1917

A exposição de motivos tem seu texto escrito em doze páginas, cujo conteúdo é dividido em seis tópicos, quais sejam: 1. Abertura da sessão pelo “cidadão-presidente”. Leitura, discussão e aprovação da ata da última Junta preparatória. 2. Entrega da proposta de lei os cidadãos-deputados que não a receberam no dia anterior. 3. Suspensão da sessão até a chegada do cidadão Primeiro Chefe do exército constitucionalista, encarregado do Poder Executivo da União. 4. O cidadão-presidente declara aberto o período único de sessões. 5. Palavra entregue ao cidadão Primeiro Chefe, que proclama o discurso da Exposição de Motivos ao fazer a entrega do projeto de Constituição aos congressistas. 6. Encerramento da sessão pelo cidadão-presidente.

Segundo Aguiar⁶, Carranza apresenta aos deputados o projeto de Constituição ao povo mexicano, que contém as reformas políticas que a experiência dos anos anteriores tornou necessária e foi alvo de atenções do movimento revolucionário. A Constituição anterior, de 1857, reconhecia a existência de direitos individuais, porém sem os meios executivos e jurídicos de amparo necessários para realizá-los em sua plenitude. Assegurava ainda que qualquer mexicano poderia depor quanto aos flagrantes desrespeitos à ordem constitucional. Por outro lado não observara a divisão dos poderes dentro do Estado. De modo ditatorial, todos os poderes eram exercidos direta ou indiretamente por uma só pessoa, esvaziando-se o Poder Legislativo em prol do Poder Executivo e assim, o poder do povo. O

⁵ FREZZA, Taís Silva Dias; OLIVEIRA, Flávio Luiz de. Tutela de evidência fundada na incontrovérsia de parcela da demanda: estabilização ou desmistificação da coisa julgada? **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 49, n. 64, p. 153-219, jul./dez. 2015.

⁶ AGUIAR, Málio. Introdução à exposição de motivos da Constituição Mexicana de 1917 como fonte histórica: a construção do arcabouço jurídico-político da Revolução Mexicana. **Revista Labirinto**, Rondônia, v. 23, ano 15, p. 114-131, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/view/1292/1492>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

governo federal limitava de modo manifestamente inconstitucional as autoridades estaduais e impunha sua vontade política a estes, tornando, na prática, os estados-membros da Federação meros instrumentos de execução do poder federal. A forma republicana, representativa e popular não angariava sucesso nem em esfera federal, tampouco nas esferas locais, com a ingerência do poder central. As reformas trazidas pela nova constituinte deveriam respeitar o espírito liberal e a forma de governo republicana, esforçando-se em dissipar as deficiências que engessavam a prática concreta dos direitos individuais previstos constitucionalmente. A partir de então Carranza se dedica especificamente a fazer uma síntese dos princípios norteadores do projeto de Constituição apresentado:

Siendo el objeto de todo Gobierno el amparo y protección del individuo, o sea de las diversas unidades de que se compone el agregado social, es incuestionable que el primer requisito que debe llenar la Constitución Política, tiene que ser la protección outorgada, con cuanta precisión y claridad sea dable, a la libertad humana, en todas las manifestaciones que de ella derivan de una manera directa y necesaria, como constitutivas de la personalidad del hombre. La Constitución de un pueblo no debe procurar, si es que há de tener vitalidade que le asegure larga duración, poner limites artificiales entre el Estado y el individuo, como si se tratara de aumentar el campo a libre acción de uno y restringir la del outro, de modo que lo que se da a uno se ala condición de la protección de lo que se reserva el outro; sino que deve buscar que la autoridad que el pueblo concede a sus representates, dado que a él no le es posible ejercerla diretamente, no pueda convertirse em contra de la sociedad que la establece, cuyos derechos deben quedar fuera de su alcance, supuesto que ni por un momento hay que perder de vista que el Gobierno tiene que ser forzosa y necessariamente el médio de realizar todas las condiciones, sin las cuales el derecho no puede existir y desarrollarse.

O princípio a reger constitucionalmente o México era a liberdade, evitando a escravização do homem a uma vontade na prática onipotente. A série de reformas que o governo da Constituinte se coloca – desde antes, em emendas à Constituição de 1857, e no momento específico de fala, com o projeto da nova Constituição – é justamente a tentativa de angariar efetivos instrumentos para a segurança social e a garantia dos direitos individuais. Através de suas críticas ao sistema vigente, Carranza apresenta os tópicos que serão todos reformados pelo projeto novo apresentado à assembleia constituinte.⁷

⁷ AGUIAR, Márlío. Introdução à exposição de motivos da Constituição Mexicana de 1917 como fonte histórica: a construção do arcabouço jurídico-político da Revolução Mexicana. **Revista Labirinto**, Rondônia, v. 23, ano 15, p. 114-131, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/view/1292/1492>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

Na Constituição de 1857, muito embora esta estivesse radicada na Declaração dos Direitos do Homem, a falta de garantias devidas e de legislações secundárias capazes de sancionar os desvios e efetivar a conduta dos poderes públicos levou ao total desrespeito da liberdade individual e de todos os direitos dele nascituros. A arbitrariedade dos chefes políticos e a consignação do serviço das armas pelo poder central foram suficientes durante anos para manter a ordem no México, ao preço da liberdade dos indivíduos e da sociedade, paradoxalmente se legitimando a partir de inócua e ineficiência declaração de direitos nunca posta em prática.⁸

Carranza delinea alguns exemplos deste descompasso entre a proteção de direitos individuais.

2.3 A composição da Constituição Mexicana de 1917

A Constituição Mexicana compunha-se de 136 artigos, além das disposições transitórias. Esses 136 artigos foram sistematizados em nove Títulos, que podiam, por sua vez, dividir-se em capítulos e seções.

O Título I da Constituição Mexicana de 1917 era formado por quatro Capítulos, quais sejam: Das Garantias Individuais (Cap. I), Dos Mexicanos (Cap. II), Dos Estrangeiros (Cap. III) e Dos Cidadãos Mexicanos (Cap. IV). O Título II possuía apenas dois Capítulos: Da Soberania Nacional e da Forma de Governo (Cap. I) e Das Partes Integrantes da Federação e do Território Nacional (Cap. II). O Título III organizava-se em quatro Capítulos: Da Divisão dos Poderes (Cap. I), Do Poder Legislativo (Cap. II) – este último capítulo dividia-se em quatro Seções: Da eleição e da instalação do Congresso; Da iniciativa e da formação das leis; Da competência do Congresso e Da Comissão Permanente –, Do Poder Executivo (Cap. III) e Do Poder Judicial (Cap. IV). O Título IV tratava Das Responsabilidades dos Funcionários Públicos, o Título V, Dos Estados e da Federação, o Título VI (composto exclusivamente pelo célebre artigo 123), Do Trabalho e da Previdência Social. O Título VII tratava Das Disposições Gerais, O Título VIII, Das Reformas da Constituição e, finalmente, o Título IX cuidava Da Inviolabilidade da Constituição.⁹

⁸ Ibid.

⁹ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449>>. Acesso em: 08 ago. 2017

No Brasil, vigia a Constituição de 1891, sob um contexto histórico de fim de monarquia e início da República. Nesta Carta o legislador conferiu ao Supremo Tribunal Federal o papel “instância final”.

2.4 O Conselho Mexicano

A ideia de um Conselho como órgão fiscalizatório, concretizou-se em muitos países da América Latina e do Caribe. Oportuno trazer a literalidade do art. 100 da Constituição em análise, que trata do Conselho da Justiça Federal Mexicana.¹⁰

Artículo 100. El Consejo de la Judicatura Federal será un órgano del Poder Judicial de la Federación con independencia técnica, de gestión y para emitir sus resoluciones. El Consejo se integrará por siete miembros de los cuales, uno será el Presidente de la Suprema Corte de Justicia, quien también lo será del Consejo; tres Consejeros designados por el Pleno de la Corte, por mayoría de cuando menos ocho votos, de entre los Magistrados de Circuito y Jueces de Distrito; dos Consejeros designados por el Senado, y uno por el Presidente de la República. Todos los Consejeros deberán reunir los requisitos señalados en el artículo 95 de esta Constitución y ser personas que se hayan distinguido por su capacidad profesional y administrativa, honestidad y honorabilidad en el ejercicio de sus actividades, en el caso de los designados por la Suprema Corte, deberán gozar, además con reconocimiento en el ámbito judicial. El Consejo funcionará en Pleno o en comisiones. El Pleno resolverá sobre la designación, adscripción, ratificación y remoción de magistrados y jueces, así como de los demás asuntos que la ley determine. Salvo el Presidente del Consejo, los demás Consejeros durarán cinco años en su cargo, serán substituidos de manera escalonada, y no podrán ser nombrados para un nuevo período. Los Consejeros no representan a quien los designa, por lo que ejercerán su función con independencia e imparcialidad. Durante su encargo, sólo podrán ser removidos en los términos del Título Cuarto de esta Constitución. La ley establecerá las bases para la formación y actualización de funcionarios, así como para el desarrollo de la carrera judicial, la cual se regirá por los principios de excelencia, objetividad, imparcialidad, profesionalismo e independencia. De conformidad con lo que establezca la ley, el Consejo estará facultado para expedir acuerdos generales para el adecuado ejercicio de sus funciones. La Suprema Corte de Justicia podrá solicitar al Consejo la expedición de aquellos acuerdos generales que considere necesarios para asegurar un adecuado ejercicio de la función jurisdiccional federal. El Pleno de la Corte también podrá revisar y, en su caso,

¹⁰ MÉXICO. Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos. **Diario Oficial de la Federación**, 5 de febrero de 1917. Disponible em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

revocar los que el Consejo apruebe, por mayoría de cuando menos ocho votos. La ley establecerá los términos y procedimientos para el ejercicio de estas atribuciones. Las decisiones del Consejo serán definitivas e inatacables y, por lo tanto, no procede juicio ni recurso alguno, en contra de las mismas, salvo las que se refieran a la designación, adscripción, ratificación y remoción de magistrados y jueces, las cuales podrán ser revisadas por la Suprema Corte de Justicia, únicamente para verificar que hayan sido adoptadas conforme a las reglas que establezca la ley orgánica respectiva. La Suprema Corte de Justicia elaborará su propio presupuesto y el Consejo lo hará para el resto del Poder Judicial de la Federación, sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo séptimo del artículo 99 de esta Constitución. Los presupuestos así elaborados serán remitidos por el Presidente de la Suprema Corte para su inclusión en el proyecto de Presupuesto de Egresos de la Federación. La administración de la Suprema Corte de Justicia corresponderá a su Presidente

Interessante notar que no Brasil, a ideia de Conselho Nacional de Justiça chegou em 2005, com advento da Emenda Constitucional nº 45.

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski¹¹:

A criação de um órgão como o CNJ já era discutida há décadas, mas foi apenas em meados dos anos 2000 que o momento político propiciou o seu surgimento. “Inicialmente, o CNJ foi concebido como órgão de controle, o que é extremamente importante, mas agora encontrou seu caminho traçado pela Constituição”.

Nesses doze anos de existência, o conselho Nacional de Justiça é um órgão consagrado pela Constituição Federal, vinculado ao Poder Judiciário, o qual é integrante. Designado como um “corregedor”, atua de diversas maneiras, sempre no sentido de fiscalizar, cooperar, fazer protocolos, gestão orçamentaria em diversas áreas.

André Tavares¹² elucida:

Formado por 15 membros de diferentes origens e instâncias, o CNJ só iniciou suas atividades meses depois da aprovação da Emenda, em junho de 2005.

[...] o desenvolvimento do Judiciário só pode ser obtido por meio de planejamento. O CNJ teve grande êxito na sua função de promover o planejamento do Poder Judiciário, racionalizando suas práticas,

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reforma constitucional que criou CNJ completa 10 anos. **CNJ**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62361-reforma-constitucional-que-criou-cnj-completa-10-anos>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reforma constitucional que criou CNJ completa 10 anos. **CNJ**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62361-reforma-constitucional-que-criou-cnj-completa-10-anos>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

uniformizando aquelas que merecem ser nacionais e melhor gerindo seu tempo, sua estrutura e as expectativas sociais. O Conselho tem o grande mérito de ter se tornado um espaço para pensar e efetivar melhorias do Poder Judiciário.

Na Constituição vigente no Brasil, a palavra “Conselho Nacional de Justiça” aparece escrita dezesseis vezes no corpo do texto. Isso porque o legislador não se intimidou em destacar tamanha importância do surgimento do Conselho.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS POSITIVADOS E AS CONTRIBUIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917

3.1 A questão das gerações de direitos

Doutrinadores brasileiros como Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araujo¹³, Walther Cláudius Rothemburg, Paulo Bonavides¹⁴, bem como doutrinadores portugueses, como Jorge Miranda¹⁵ e José Joaquim Gomes Canotilho¹⁶ dividem os direitos humanos fundamentais, em três gerações, dimensões ou categorias, como características próprias dos momentos históricos que inspiraram a sua criação.¹⁷

Esta classificação, estabelecida por Norberto Bobbio, no entanto, tem sido alvo de críticas, as quais apontam para a não-correspondência entre tais “gerações de direito” e o processo histórico de efetivação dos direitos humanos.

Valerio Mazzuoli¹⁸, contrário à classificação proposta por Bobbio, afirma que as gerações induzem à idéia de sucessão, através da qual uma categoria sucede a outra que se finda. Para o autor, o processo de desenvolvimento dos direitos humanos, assim, opera-se em constante cumulação, sucedendo-se no tempo vários direitos que mutuamente se substituem, consoante a concepção contemporânea desses direitos, fundada na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

¹³ Araujo, Luiz Alberto David; Nunes Júnior, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional, p. 87-88.

¹⁴ Bonavides, Paulo. Curso de direito constitucional, p. 516-525.

¹⁵ Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Vol. IV, p. 12-18

¹⁶ Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, p. 380

¹⁷ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais, p. 6. No mesmo sentido: “Na verdade, o que aparece no final do século XVII não constitui senão a primeira geração dos direitos fundamentais: as liberdades públicas. A segunda virá logo após a primeira Guerra Mundial, com o fito de complementá-la: são os direitos sociais. A terceira, ainda não plenamente reconhecida, é a dos direitos de solidariedade”

¹⁸ Mazzuoli, Valério de Oliveira. Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais, p. 211

O Professor Walter Claudius Rothenburg¹⁹, explica que a expressão “direitos fundamentais é a expressão que melhor traduz o aspecto *normativo* (direitos consagrados no ordenamento jurídico e, mais especificamente, na – ou a partir da – Constituição) e *histórico* (é atual, representa a perspectiva contemporânea do fenômeno jurídico e é compreensiva de novas dimensões de direitos), bem como evita a redundância do adjetivo da consagrada expressão “direitos humanos”. Vejamos:

[...] Não creio que devamos conceituar os direitos fundamentais apenas ou prevalentemente de modo negativo (o que se faz muito frequentemente), como direitos inerentes ao ser humano que podem ser opostos ao Poder Público. Os direitos fundamentais tem a função de promover o ser humano, dando-lhe condições de realizar-se plenamente e emancipar-se primeiro. A promoção acentua o aspecto positivo de direitos fundamentais.

Provavelmente tenham sido reconhecidos direitos fundamentais em todas as sociedades (embora nunca para todos, nunca permanentemente e muitas vezes não do modo mais adequado), mas são destacados com prioridade na História, na época da Idade Média.

Terminologicamente, Ingo Wolfgang Sarlet²⁰ ensina que:

O termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional(internacional).

Sobre a tendência dos Direitos Humanos, nas explicações dos ilustres Professores Gilmar Mendes e Paulo Branco, em que nos mostram que a medida em que os Direitos Humanos começaram a ser positivados, deixaram de ser meras teorias filosóficas. Ganharam amplitude com a Declaração Universal de 1948 e outras declarações. Internacionalmente, a universalização dos direitos humanos se uniu com especificação. Isto porque anteriormente os direitos fundamentais protegiam apenas reivindicações, e então passa a proteger também o homem, surgindo especial atenção e respeito pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

¹⁹ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014. p. 44-45.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 9

Para Santos²¹, é necessário a reconstrução dos direitos humanos, e para isso propõe uma hermenêutica diatópica, que o professor chama de Denominador Comum: conversão de unidade valorativas com a exigência de dignidade, e não valores mínimo. Neste sentido: “[...] temos direitos a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza.”

Assim, entendemos também necessária releitura dos Direitos Humanos e do Direitos Fundamentais, por tratar tão somente por diferença normativa.

3.2 Os direitos sociais

Os direitos sociais são espécie autônoma de direitos fundamentais, ao lado dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos da nacionalidade, e dos direitos políticos.

Alguns pesquisadores entendem que nem todos os direitos sociais são direitos fundamentais, mas apenas aquele que são integrantes do mínimo existencial.

Oportuno destacar que Direitos sociais é diferente de Ordem social uma vez que nem todos os direitos sociais estão devidamente regulamentados na Constituição. Ora, maioria dos direitos sociais regulamentados na Constituição estão no título “Da Ordem Social”; e neste título não trata apenas de direitos sociais. Existem Direitos sociais fora da Ordem Social, como por exemplo o direito à segurança pública, no art. 144, Constituição Federal vigente nos dias atuais.

A concretização de um direito social deve ser considerada materialmente constitucional, visto que ao se positivar um direito social por meio de legislação infraconstitucional, o conteúdo dessa lei é constitucional e passa a ter esse “status”, o que impede sua redução/extinção pelo Poder Público.

A Constituição Federal Brasileira é grande consagradora de direitos sociais. A influência é da Constituição Portuguesa de 1976, e o modelo é semelhante ao da Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha, pós 1ª Guerra), e da Constituição Mexicana (1917). É diferente da Constituição dos EUA, de 1787, pouca afeta ao valor “igualdade”.

O primeiro país a inserir direitos de igualdade e proteção social em sua constituição foi o México em 1917 com a “Constituição Mexicana” que consagrou normas que ,por exemplo, protegiam o trabalhador garantindo-lhe melhores condições de vida e davam a

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006, p. 462.

população direito à educação gratuita , o segundo país a seguir o exemplo do México foi à Alemanha com a Constituição de Weimar que atribuiu inovações como a igualdade salarial entre homens e mulheres já que em um de seus dispositivos dizia que homens e mulheres são iguais perante a lei. Essas constituições foram o ponta pé inicial para criação de Estados que proporcionavam tudo aos cidadãos dês de educação até clubes para proporcionar lazer gratuito e assim buscar aproximar as populações mais pobres da mais ricas diminuindo assim a desigualdade. Os direitos de Segunda dimensão ou geração são sociais, que tem como finalidade proporcionar os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também fazem parte dessa categoria os direitos econômicos, que pretendem assegurar os direitos sociais e trabalhistas.²²

Segundo Nunes Júnior²³, os direitos sociais, nasceram de uma “[...] aspiração de alforria da classe operária, em um cenário marcado por abusos nas relações construídas sobre as duas pilastras que sustentavam a ordem jurídica de então: a propriedade privada e a autonomia da vontade”.

A Constituição de Weimar em 1919, trilhou a mesma vida que da Carta Mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Conferencia de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição Mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.²⁴

Oportuno destacar que a Constiuição Alemã nasce enfraquecida até mesmo por ser fruto da Pós Guerra Mundial, período extremamente conturbado para a sociedade alemã que vivia um período de tentativa de reconstrução e inúmeros compromissos impostos à Alemanha pelos países vitoriosos com a assinatura do tratado de Versalhes.²⁵

A sociedade alemã da época de Weimar estava pulverizada em grupos de interesses contrapostos, fator que refletia no enfraquecimento do Estado e atingia diretamente a ordem

²² A eficácia dos direitos fundamentais entre os particulares.. *Beatriz rigoletto campoy, sérgio tibiriçá amaral*, etic - encontro de iniciação científica - issn 21-76-8498, vol. 2, no 2 (2006)

²³ nunes júnior, vidal serrano. **A cidadania social na constituição de 1988**. Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São paulo: verbatim, 2009, p. 51.

²⁴ lima, maria cristina de brito lima. **Direitos sociais**: sua circunstancia e sua justiciabilidade. **Revista da emerj**, rio de janeiro, v. 7, n. 28, p. 138-166, 2004. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_138.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

²⁵ AUAD, Denise. Os paradigmas sociais na Constiuição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 337-355, jan./dez. 2008.

constitucional. Sheri Berman descreve essa realidade e aponta, inclusive, que tal fragmentação social foi a principal responsável pelo colapso da República de Weimar e pela escolha de um modelo totalitário de Estado, o qual conseguiu “vender” o sonho da reconstrução nacional ao convencer a sociedade alemã que este era o único caminho possível para o fortalecimento da Nação.²⁶

A efetivação de direitos sociais tornou-se uma responsabilidade do Estado de natureza constitucional, possível de ser cobrada institucionalmente. A abertura do Parlamento à participação política das classes sociais menos privilegiadas, as quais passaram a exigir direitos de igualdade com mais força, em contraposição aos interesses da elite econômica dominante, que reivindicava manutenção de seu status quo, transformou o Poder Legislativo em alvo de severas críticas.²⁷

Dessa forma, as Constituições do México de 1917, assim como a de Weimar, foram importantes por terem sido as primeiras a prever os direitos sociais, e o Tratado de Versalhes de 1919, por ter sido o diploma jurídico de âmbito internacional, responsável pela criação da Liga das Nações e da OIT, que estabeleceu que a paz universal somente podia ser estabelecida se baseada na justiça social e nas melhorias das condições de trabalho.²⁸

Após a Segunda Guerra Mundial até 1974 houve a adoção de várias políticas públicas para a valorização do pleno emprego, dos sindicatos, com a expansão dos benefícios concedidos aos cidadãos. O Estado passa a ser um ativador das providências sociais para os cidadãos, inclusive para facilitar o acesso do trabalhador no mercado de trabalho. Entretanto, com a crise de 1970, que seria a “crise do petróleo” houve significativas mudanças na economia dos países industrializados, que refletiram nas relações de trabalho, pois com a grande recessão propagava-se a ideia de um Estado neoliberal.

Apesar de a vigência da Constituição de Weimar ter sido curta, representou um marco para o reconhecimento histórico dos direitos sociais como direitos fundamentais e complementares aos direitos civis e políticos. Weimar inspirou diversas Constituições de outros países e, no Brasil, em especial, inspirou a Constituição getulista, de 1934.²⁹

Pietro Alarcón no campo do princípio da dignidade da pessoa humana, com a efetivação dos direitos sociais, supondo uma ação estatal que vise a promover soluções aos problemas que

²⁶ AUAD, Denise. Os paradigmas sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 337-355, jan./dez. 2008.

²⁷ Ibid., p. 337.

²⁸ STRASSER, Francislaine de Almeida. **Sob a ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de trabalho**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2015, p. 73.

²⁹ Ibid., p. 74.

possam impedir o surgimento de uma “condição mínima de vida do ser humano. Para justificar a aplicabilidade e a efetividade dos direitos sociais, mister saber para quem eles são especialmente destinados, caso em que Pietro Alarcón nos traz a “teoria dos três graus”, expostas em abordagem analítica por Antônio Caso e Recansens Siches, em cuja base se distinguem a coisa, o indivíduo e a pessoa, como patamares existenciais.³⁰

4 CONCLUSÃO

A Revolução Mexicana é objeto de grandes controvérsias e de uma extensa produção historiográfica, variando a análise de sua caracterização. Carranza – por meio de um governo de síntese nacional – representou o agrupamento de diferentes setores da sociedade mexicana, unindo aliados e apoio o suficiente para manter um exército que fragilizou os levantamentos locais de oposição à sua autoridade e garantiu um certo consenso nacional, ainda que não se descartem respostas violentas para determinados casos de maior obstáculo.

A Exposição de Motivos da Constituição Mexicana, potencializa as teses das abordagens contemporâneas sobre o assunto. É possível chegar a conclusão de que um dos principais projetos políticos reformistas do período, levado a cabo por Carranza, no entorno da questão agrária e da constituição de um Estado liberal com previsão de direitos sociais. A Revolução aparece como resposta às necessidades do povo mexicano como um todo, na tentativa de reorganização da estrutura política e social do país.

A Constituição Mexicana abriu as portas para a positivação dos direitos sociais, o que foi muito importante para iniciar um processo de conscientização, no mundo ocidental, de que a dignidade humana deve ser garantida pelo Estado. No entanto, é contraditória, haja vista a dificuldade de efetivação.

A importância dos direitos sociais é um consenso no plano da teoria; todavia, porém na prática não é tão satisfatória. Ainda nota-se o aumento da exclusão social e da concentração da riqueza.

O episódio de Weimar sinalizou o quanto a sociedade ainda está imatura para a implementação de uma ordem social mais justa, haja vista que, quando a Alemanha teve a possibilidade de escolher um modelo democrático pela via reformista, contida em sua Constituição, de 1919, decidiu pela manutenção dos privilégios das elites econômicas, mesmo às custas da criação de um Estado totalitário, supressor, inclusive das liberdades individuais.

³⁰ Ibid., p. 75.

Muitos acreditam que a Constituição de Weimar foi apontada como a “culpada” pelos problemas políticos da Alemanha.

Para o Brasil, comparando a Constituição Mexicana de 1917 à Constituição Federal brasileira, de 1988, podemos perceber situações próximas. O modelo constitucional brasileiro atual também prioriza a realização de reformas sociais para a construção de um Estado mais justo, mas encontra barreiras na crise econômica e institucional em que o País está mergulhado

A Constituição de 1988, copiosamente, é apontada como culpada pela “ingovernabilidade” e pela crise econômica que o País enfrenta, e o que é pior, como o único fator responsável pela instabilidade social.

A dignidade humana tem seu ponto inicial na garantia do suprimento das necessidades básicas de subsistência, aliada à garantia de o ser humano se desenvolver integralmente, mas também não pode

A construção do aparato estatal deve ter como finalidade a persecução do bem comum, pois, sem esta finalidade, deixa de ter sentido a própria existência do Estado. Assim, pode-se afirmar que o principal papel do Poder Público não é aquele previsto nas Constituições-garantia, na qual está limitado à função de polícia das liberdades públicas, mas, sim, o de equalizar as demandas sociais para o bem-estar do ser humano.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márlío. Introdução à exposição de motivos da Constituição Mexicana de 1917 como fonte histórica: a construção do arcabouço jurídico-político da Revolução Mexicana. **Revista Labirinto**, Rondônia, v. 23, ano 15, p. 114-131, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/view/1292/1492>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

AUAD, Denise. Os paradigmas sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 337-355, jan./dez. 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A constituição mexicana de 1917. DHNET, c1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reforma constitucional que criou CNJ completa 10 anos. **CNJ**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62361-reforma-constitucional-que-criou-cnj-completa-10-anos>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

FREZZA, Taís Silva Dias; OLIVEIRA, Flávio Luiz de. Tutela de evidência fundada na incontrovérsia de parcela da demanda: estabilização ou desmistificação da coisa julgada? **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 49, n. 64, p. 153-219, jul./dez. 2015.

LIMA, Maria Cristina de Brito Lima. **Direitos sociais**: sua circunstancia e sua justiciabilidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 28, p. 138-166, 2004. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_138.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

MÉXICO. Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos. **Diario Oficial de la Federación**, 5 de febrero de 1917. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988**. Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constiuição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRASSER, Francislaine de Almeida. **Sob a ótica da pessoa com deficiência**: a caminho da igualdade no mercado de trabalho. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2015.